

Lei N.º 06/97, 03 de fevereiro de 1997.

Dispõe sobre o Conselho de Saúde e dá Outras Providências.

Povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, representantes Legais na Câmara Municipal, decretou e eu sanciono o seguinte:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. - 1º - Fica instituído o conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como Órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. - 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competência do CMS:

- I - definir as prioridades da Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde;
- IV - Propor critério para a programação de e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos Órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de Unidades prestadores de serviços de Saúde pública e privados, no âmbito de SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II Da Estrutura e do funcionamento

Seção I Da Composição

Art. - 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal

- a) representante (s) da secretaria da Saúde ou Órgão equivalente;
 - b) representante (s) do Órgão da educação;
 - c) representante (s) do Órgão Municipal de finanças;
 - d) representante (s) do Órgão de Assistência Social;
 - e) representante (s) do Órgão de Meio Ambiente;
- II - DóS Prestadores de serviços Públicos e Privados
- a) representante (s) do SUS no âmbito Estadual ou Federal, ou Municipal, existentes no Município;
- III - dos Trabalhadores do SUS:
- a) representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS:
- IV - dos Usuários:
- a) representante (s) das entidades ou associações Comunitárias;
- b) representante (s) dos Sindicatos e entidades patronais;
- c) representante (s) dos Sindicatos e entidades de Trabalhadores.
- § - 1º - A cada titular do CMAS Corresponderá um Suplente.
- § - 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.
- § - 3º - A representação dos trabalhos do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representantes das diversas categorias.
- § - 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.
- I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de Órgãos Estaduais ou Federais;
- II - das respectivas entidades nos demais casos.
- § - 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § - 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.
- § - 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.
- Art. - 5º - O CMS reger - se à pelos seguintes disposições no que se refere seus membros.
- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando - se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS sevo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivos ou 05 (cinco) ano.
- III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Funcionamento

Art. - 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas.

I - O Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada Membro do CMS TERÁ DIREITO a um Único voto na sessão plenária;

v - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções

Art. - 7º - O Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. - 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram - se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais os usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específico;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de Temas específicos.

Art. - 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ser de divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

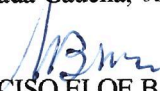
Art. - 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. - 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 30,00,00 (trinta mil reais) para prover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A verba destinada no caput desse artigo será gasta AD - REFERENDUM e mediante prestação de contas do Conselho de Saúde à Câmara Municipal, sempre que solicitado.

Art. - 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 03 de fevereiro de 1997.


NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal